

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 14 de Maio de 1936 — NUM. 715

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA — PROPRIA

PARECER

Por petição de 23 de Abril do corrente anno, de 1936, requereu o cidadão José da Rocha, brasileiro, casado, commerciante, residente na cidade de Propriá, deste Estado de Sergipe, mandado de segurança a esta Egreja Côte de Appellação, contra o decreto n. 8, de 6 de Maio de 1935, por meio do qual o exmo. sr. dr. Governador do Estado annullou o decreto da Interventoria Federal neste Estado, que por decreto n. 228, de 20-7-1934, havia estabelecido novas zonas de registros de immovel e civil de nascimentos, casamentos e obitos, nas comarcas de Capella, Propriá e Riachuelo, e deu outras providencias.

Dos autos consta esse decreto n. 228, por força do qual foram realmente instituidos novos cartorios de registros de immovel e civil de nascimentos, casamentos e obitos, nas cidades, acima referidas de Capella, Propriá e Riachuelo, sob o pretexto de augmento consideravel de serviço nos cartorios já ali existentes.

Mas esse dito decreto 228, além de pueril nos seus fundamentos, attentou contra o disposto no art. 87 do Cod. de Org. Jud., posto em vigor, entre nós, pelo decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931, do proprio Interventor sergipano, o qual determina que:

—Salvante a presente organização, sómente o Poder Legislativo poderá crear, annexar, ou desannexar officios de justiça, e, quando vitalicios, apenas em caso de fallecimento, ou desistencia dos serventuarios respectivos”.

Em face do mencionado art. 87, resalta para logo á luz da razão esclarecida que só ao Poder Legislativo, que ainda não estava organizado no Estado, permittido seria crear ou instituir taes cartorios de registros nas ditas comarcas de Capella, Propriá e Riachuelo.

E como em aquella data de 20 de Julho do anno de 1934, ainda não havia legislativo ordinario, em Sergipe, está visto que ao Interventor sergipano faltava competencia para a criação de taes cargos, a qual não só feriu direitos adquiridos de outros titulares, já ali existentes, como ainda violou o mencionado art. 87 do Cod. de Org. Jud. do Estado em vigor.

De mais a mais, esse decreto n. 76, que poz em execução entre nós o sobredito Cod. de Org. Jud., já estava approvedo, senão constitucionalizado pelo art. 187 da Lei maior da Republica, que assim dispõe :

Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição”.

Assim, está fóra de toda duvida que o decreto n. 228 da passada Interventoria sergipana, além de contrario ao disposto no citado art. 87 do Codigo Judiciario em apreço, foi baixada por autoridade sem mais attribuições legaes para instituí-lo, de vez que as suas chamadas faculdades discrecionarias já se achavam nessa época (20-7-1934), delimitadas, senão circumscriptas pelos preceitos ou mandamentos da Nova Constituição Nacional.

Do exposto, resulta que o Governador do Estado, no uso de suas attribuições legaes, podia baixar o incriminado decreto n. 8, de 6 de Maio de 1935, já referido, pelo qual annullou o decreto 228, de 20 de Julho de 1934, ficando restabelecida a situação anterior dos primeiros officios de justiça existentes nas cidades de Capella, Propriá e Riachuelo, que por sua vez haviam sido nullificados pela nova “bateria de registros creados pelo mesmo decreto n. 228.

E' bem verdade que em 6 de Maio de 1935, tambem não existia ainda órgão legislativo ordinario no Estado; mas por isso mesmo que assim era, possuíam os Governadores eleitos essa faculdade de legislar, nos termos da legislação, então vigente.

”Mesmo que se não discuta a questão da possibilidade dos Interventores expedirem decretos-leis, depois de promulgada a Constituição Federal, é evidente que teriam, de exercer essa fa-

culdade dentro dos limites que lhes eram impostos pelo Codigo dos Interventores”.

Ora, destes autos não consta a criação dos cartorios ou registros, já referidos, nas cidades de Capella, Propriá e Riachuelo, houvesse sido feita com observancia do art. 11, letra d, do decreto federal n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, que instituiu Conselhos Consultivos nos Estados e estabeleceu normas sobre a administração local.

Assim acontecendo, parece indubitavel que o decreto 228 em apreço não tem a menor consistencia legal ou juridica, e neste caso é evidente que o proprio Poder Executivo podia emendal-o ou corrigil-o, sem quebra alguma dos principios ou mandamentos constitucionaes, então dominantes no Estado e na Republica.

Mas o decreto n. 8, de 6 de Maio do anno findo, do actual Governador de Sergipe, não attentou contra principio algum legal ou juridico, mas, antes, o que fez foi dispor que:

—E' considerado nullo e de nenhum effeito o decreto n. 228, de 20 de Julho de 1934, e inoperante toda a alteração judiciaria que visou effectuar, ficando restabelecida a situação anterior do 1º officio de justiça, nas cidades de Capella, Propriá e Riachuelo”.

De consequente, assim legislando em virtude dos poderes que lhe foram conferidos, o Governador de Sergipe não praticou acto algum inconstitucional, ou illegal, mas, antes, do modo por que procedeu, teve em vista restaurar direitos que o dito decreto 228 havia sotoposto aos principios constitucionaes, previstos no art. 113, inciso 3º, da Constituição do Brasil, proclamada em 16 de Julho de 1934, combinado com o art. 3º da Introdução do Cod. Civil.

Nesta conformidade, resalta que o direito a que se arroga o impetrante não é certo nem liquido, pelo que, em face do proprio art. 113, inciso 33, da Nova Constituição Nacional, se impõe o indeferimento do mandado requerido.

E é este o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 7 de Abril de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

RECURSO CIVEL N. 2 — ARACAJU

PARECER

Preliminarmente :

João Xavier da Silva, ex-guarda civil da corporação desta capital, não se conformando com a decisão de fls. 16 verso a 17, destes autos, proferida pelo dr. juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e que indeferiu o mandado de segurança por elle requerido, para o fim de ser reintegrado no dito cargo de guarda civil, recorreu da mesma sentença para esta Egreja Côte de Appellação do Estado, e o fez certamente com assento no artigo 11 da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que o permite.

Na decisão referida, achou o illustre julgador que o recorrente, tendo sido portador de função militar, não possuía qualidade juridica, para estar em juizo, pleiteando um direito pertinente apenas aos funcionarios publicos, quando destituídos de suas funções, nos termos do art. 170, n. 1, da Nova Constituição da Republica.

Parece certo na verdade que aquelle que desempenha cargo publico, de natureza civil, é funcionario publico; ao passo que aquelle que exerce função publica, de natureza militar, é funcionario militar.

Os nossos legisladores sempre se esforçaram em distinguir essas duas funções diversas, e tanto assim foi que crearam foro especial para os militares, no art. 77 da Constituição de 1891, bem como no art. 84 da Nova Carta Política do Paiz, sendo que até nesse ultimos dias foi instituido foro especial para as Policias Militares pela lei n. 192, de 17 de Janeiro, do corrente anno.

E ainda instituiram para os funcionarios civis a aposentadoria por invalidez no serviço da Nação, e para os funcionarios militares a reforma, segundo os regulamentos militares.

Assim acontecendo, parece indubitavel que funcionario publico não é militar, nem militar é funcionario publico.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Sentenciou, portanto, com muita logica o Supremo Tribunal Federal, quando firmou em um de seus venerandos arestos, de 5 de Outubro de 1907, que:

—A expressão funcionario publico — tambem não se usa com applicação a militares (in *Rev. de Dir.*, vol. 7, pag. 505).

E foi esta, sem duvida, a melhor hermeneutica que se nos deparou até agora sobre o art. 75 da Constituição de 1891, que assim resa :

—A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos, em caso de invalidez, no serviço da Nação”.

Não ha duvida que o art. 170, n. 1, da Nova Constituição Nacional dispõe que :

—O quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos, publicos seja qual fór a fórma de pagamento”.

Mas, tendo-se em attenção aquella expressão “cargos publicos”, bem se aquilata para logo que os militares não se acham allí comprehendidos, por desempenharem funcção de natureza especial e distincta da dos funcionarios civis.

E assim acontecendo, pois, parece evidente que o citado artigo 170, n. 1, não comprehende os militares, senão aquellas pessoas civis que exerçam cargos publicos na engrenagem administrativa da Nação ou do Estado.

Se perustrarmos, entretanto, a jurisprudencia de tribunaes outros do paiz, a esse respeito, chegaremos á evidencia que toda ella é vacillante e contradictoria sobre o que se deva entender sobre funcionario publico (vid. *Arch. Judic.*, vol. 4, pag. 335 ; vol. 6, pags. 53 e 304 ; vol. 14, pags. 50 e 353 ; Macedo Soares, *Cod. Penal*, annotação ao art. 231 ; etc.). Para Carlos Maximiliano, entretanto, o militar é pela Const. Federal considerado funcionario publico (*Rev. de Dir.*, vol. 115, pag. 135).

De meritis :

Quanto ao merito, devo ainda repetir aqui que o recorrente foi exonerado de suas funcções de guarda civil por faltas graves committidos no exercicio de suas passadas funcções.

Proval-o-á á evidencia o documento de fls. 11, pelo qual se constata que soffreu elle 87 multas e 19 censuras, quando operou na corporação desta capital como guarda civil.

E foi esta a razão de ser, senão a justa causa, de sua destituição da funcção militar em apreço, nos termos do art. 169, paragrapho unico da Constituição da Republica, que assim dispõe :

—Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico”.

Ora, em sua informação de fls. 10, disse o dr. chefe de Policia que o recorrente foi excluido da corporação a que pertencia por falta grave, na conformidade do art. 36 do Regulamento da Policia em vigor.

Logo, não sendo o guarda em questão funcionario de mais de dez annos de effectivo serviço, podia certamente ser excluido da sobredita corporação, nos termos do art. 169, paragrapho unico da vigente Constituição Nacional, combinado com o art. 36 do mencionado Regulamento.

Assim succedendo, afigura-se-me que deve ser negado provimento ao recurso na fórma e de accordo com as citadas leis.

E é este o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 9 de Maio de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

ACCORDÃO N. 35

Vistos, etc.

Consulta o dr. Jessé de Andrade Fontes, director do Grupo Escolar e Vereador, do municipio de Estancia :

1º — se pode exercer, simultaneamente, as duas funcções referidas ;

2º — se o Vereador da Camara Municipal, Francisco Pires, tendo sido nomeado pelo prefeito para advogado do Municipio, perdeu, por esse facto, o mandato.

Considerando, quanto á 1ª parte da consulta, que não existe na Constituição do Estado, nem na lei de Reorganização Municipal, n. 12 de 4 de Dezembro de 1935, nenhuma prohibição a respeito ;

considerando, além disso, que em se tratando de cargo tecnico, qual o de director de Grupo Escolar, assim reputado não só em face do Regulamento da Instrução Publica do Estado, Dec. n. 25 de 3 de Fevereiro de 1935, art. 29, que estabelece que — os directores de Grupo são agentes technicos e administrativos em suas repartições, — como perante a noção de serem assim considerados os cargos que implicam na responsabilidade do systema educativo nacional, segundo se deprehe de da Constituição Federal, Titulo V, Capitulo II, deve entender-se que a funcção tecnica mencionada pode ser exercida em cumulação com outra, nos termos permissivos do art. 172 § 1º da Constituição da Republica e reproduzidos no art. 130 § unico da Constituição do Estado ;

Considerando, quanto á 2ª parte, da consulta, que esta envolve um caso concreto que, se importar na perda de mandato, já está concretizado, salvas as excusas legais em processo contencioso,

Accordam os juizes do Tribunal Regional, por maioria de votos, em tomar conhecimento da 1ª parte da consulta, para responder-la pela compatibilidade das funcções alludidas, desde que haja resalva nos horarios de serviços ; deixando de tomar conhecimento da 2ª parte da consulta, por unanimidade, pelo motivo exposto.

Aracaju, 30 de Abril de 1936.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Gervasio Prata, relator.

Dr. Arthur Marinho. Não tomava conhecimento por se tratar de consulta que envolve caso concreto, subordinado a decisão contenciosa posterior deste Tribunal mediante provocação de quem competisse. E assim votava em accordo mesmo com a chamada jurisprudencia do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, embora aquella se mostre vacillante em conceituar o que seja caso concreto. Vencido quanto a essa preliminar, de meritis votei com o ponto de vista vencedor no accordão.

Leonardo Leite.

E. Oliveira Ribeiro, vencido.

Olympio Mendonça.

Juizo Federal na Secção do Estado de Sergipe

EDITAL

De ordem do meritissimo doutor juiz federal, no despacho proferido na petição em que José Carneiro de Mello, liquidatario da massa fallida do Banco de Sergipe, trouxe a Juizo os laudos dos peritos que avaliaram os imoveis, os machinismos da Serraria José Alcides e os moyeis pertencentes a referida massa, para que chegue ao conhecimento do credores respectivos, faço publico por este edital, que será publicado por tres dias, que se acham em meu poder e cartorio os referidos laudos, reduzidos a termo, por mim lavrado e pelos peritos assignados.

Aracaju, 11 de Maio de 1936. O escrivão do Juizo Federal na Secção de Sergipe. — José Monteiro da Silveira.

(Reg. sob n. 2. 12—3 vezes—Em 11|5|936).

Tribunal do Jury

EDITAL

O doutor Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury da capital na fórma da lei, etc.

Faz saber que consoante o disposto nos arts. 283 do Codigo do Processo Criminal do Estado e 38 do Codigo de Organização Judiciaria do Estado, designou o dia 3 de Junho do corrente anno, ás 10 horas, para abrir a segunda sessão ordinaria do Jury que funcionará em dias consecutivos, e convida os senhores jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Tribunal do Jury em dia e hora acima designados: Oscar Leal, Pedro Andrade Fi-

lho, Deodato Ismael Silveira, Salvió de Oliveira Capell, Octacilio Oliveira, Genis Góes, Pedro Telles de Souza, Dermeval Prado Franco, Efreim Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Joseph Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Etevirino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Helcogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cezar Lemos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital que vac publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis. Em, Francisco Pedro da Gama Campos, escrivão substituto em exercicio o escrevi. O escrivão do Crime Francisco Pedro da Gama Campos. — Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara da capital.